



## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025**

**Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de ALFREDO CHAVES/ES**

**Ref.: Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2025 – Sistema de Registro de Preços**

**Assunto: Impugnação quanto à divisão inadequada dos lotes**

**JN PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.472.217/0001-70, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 553, sala 01, Centro, Rio Fortuna, Santa Catarina, CEP 88760-000, nesse ato representada por sua sócia administradora Nathália Ricken Oenning, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], vem, respeitosamente, impugnar o edital do certame supracitado, conforme exposto a seguir.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme disposto no edital do Pregão Eletrônico nº 09/2025, as impugnações devem ser apresentadas dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. A presente impugnação é protocolada dentro do prazo regulamentar, atendendo plenamente às exigências legais e editalícias.

### **2. DOS FATOS**

O edital do Pregão Eletrônico nº 09/2025 estabelece que o julgamento das propostas será realizado pelo critério de menor preço por lote. Essa exigência cria uma estrutura que limita a participação de licitantes especializados em determinados itens, visto que o edital obriga a apresentação de propostas para todos os itens dentro do único lote.

Essa abordagem, ao restringir a competição a fornecedores capazes de atender ao total do lote, contraria ao princípio da ampla competitividade, garantindo pelo art. 3º da Lei nº 14.133/2021, e não observa as orientações dos Tribunais de Contas da União (TCU) e dos Estados, que recomendam a adoção de lotes menores e mais específicos, a fim de permitir a participação de um maior número de licitantes e, conseqüentemente, assegurar propostas mais vantajosas.

A seguir, serão expostos os fundamentos que demonstram como a atual estrutura do edital compromete a competitividade e a eficiência do certame.

### **3. DOS PONTOS OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

#### **3.1. Da Violação ao Princípio da Competitividade**

O princípio da competitividade, garantido pelo art. 3º da Lei nº 14.133/2021, exige que as licitações sejam estruturadas de forma a permitir a participação do maior número possível de interessados, promovendo a livre

**JN PNEUS LTDA**

**CNPJ: 44.472.217/0001-70**

**I.E: 251446339**

---

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: [licitacao@jnpneus.com.br](mailto:licitacao@jnpneus.com.br)  
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**



concorrência e evitando restrições desnecessárias à competitividade. No presente caso, o edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025 contraria esse princípio ao estabelecer a exigência de que as propostas contemplem todos os itens de um lote. Essa estrutura limita a participação de licitantes especializados em itens específicos, especialmente micro e pequenas empresas, que frequentemente não têm capacidade para atender a todos os itens de um lote abrangente, mas podem apresentar propostas vantajosas para itens isolados.

Além disso, o Tribunal de Contratos da União (TCU), em diversos acórdãos, tem destacado a necessidade de observação dos princípios da isonomia e da ampla competitividade, conforme exemplificado pelos seguintes julgados:

- **Acórdão nº 1.614/2021 – Plenário:** Destaca que a formação de lotes deve ser fundamentada em critérios técnicos e econômicos, evitando restrições desnecessárias à competitividade, especialmente quando tal estrutura dificulta a participação de micro e pequenas empresas (MPEs).
- **Acórdão nº 2.471/2015 – Plenário:** Reforça que a divisão em lotes deve ser justificada pela compatibilidade dos itens e pela economia processual, não podendo ser utilizada como mecanismo para limitar concorrência.
- **Acórdão nº 3.339/2017 – Plenário:** Ressalta que a concentração injustificada de itens em um único lote pode resultar em restrição à competitividade, contrariando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

Esse posicionamento dos tribunais reforçam a necessidade de reestruturação do certame de modo a ampliar a competitividade e permitir que mais licitantes possam participar de forma justa e igualitária.

Diante do exposto, requer-se que a Administração reveja a estrutura do edital, adaptando-o de modo a garantir a ampla competitividade e a participação de um número maior de fornecedores, de acordo com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e as orientações do TCU.

### **3.2 Da Necessidade de Revisão dos Lotes**

O edital em questão prevê a formação de lotes amplos, o que tem gerado restrições à competitividade, pois impede a participação de empresas especializadas em itens específicos. A formação de lotes grandes, sem a devida justificativa técnica e econômica, compromete diretamente a eficiência e o interesse público no certame, conforme destacado pelos seguintes julgados:

**JN PNEUS LTDA**

**CNPJ: 44.472.217/0001-70**

**I.E: 251446339**

---

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: [licitacao@jnpneus.com.br](mailto:licitacao@jnpneus.com.br)  
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**



- **Acórdão nº 2.857/2019 – Plenário do TCU:** Recomendou a divisão de lotes em itens quando houver possibilidade técnica e econômica, promovendo a competitividade e a participação de MPEs.
- **Acórdão nº 1.400/2020 – Plenário do TCU:** Enfatiza que a divisão em lotes favorece a obtenção de proposta mais vantajosa e aumenta a eficiência na contratação pública.

A exigência de apresentação de propostas que envolvam todos os itens de um lote único reduz a quantidade de participantes, excluindo empresas que poderiam fornecer parte dos itens, mas não têm capacidade para atender a todo o escopo. Isso não apenas reduz a competição, mas também pode resultar em propostas menos vantajosas, comprometendo a obtenção da proposta mais econômica e eficiente.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) reforma, no Acórdão TCE-SP 25416/2020, a obrigatoriedade de divisão dos lotes em itens menores para viabilizar a competição e assegurar a economicidade do processo.

A falta de justificativa técnica e econômica robusta para a escolha da formação dos lotes e ausência de uma análise sobre a pertinência do critério de julgamento por lote coloca em risco a transparência e a eficiência do certame.

Considerando as orientações e a falta de justificativa detalhada para a formação dos lotes, requer-se que a Administração realize a revisão da estrutura dos lotes, dividindo-os em itens menores, ou, ao menos, permitindo a possibilidade de licitação por item, com base em análise técnica e econômica adequada, conforme determina o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, solicita-se a reavaliação do critério de julgamento por lote, propondo a adoção do critério de menor preço por item.

## **5. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente revisão dos pontos apresentados;
2. A revisão da formação dos lotes, para que a licitação seja estruturada por item isolado. Caso isso não seja possível, solicita-se que os lotes sejam divididos em unidades menores. Essa medida visa ampliar a participação de licitantes, especialmente micro e pequenas empresas, e garantir maior competitividade, resultando em propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

**JN PNEUS LTDA**

**CNPJ: 44.472.217/0001-70**

**I.E: 251446339**

---

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: [licitacao@jnpneus.com.br](mailto:licitacao@jnpneus.com.br)  
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**



3. A republicação do edital com as devidas alterações na estrutura dos lotes e nos critérios de julgamento, para assegurar a legalidade e a ampla participação no certame, conforme os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento

Rio Fortuna, 11 de Abril de 2025.

**JN PNEUS**

**LTDA:** [REDACTED]

[REDACTED]

Assinado de forma  
digital por JN PNEUS

LTDA: [REDACTED]

Dados: 2025.04.11

10:46:25 -03'00'

**JN PNEUS LTDA**

**CNPJ: 44.472.217/0001-70**

**I.E: 251446339**

---

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: [licitacao@jnpneus.com.br](mailto:licitacao@jnpneus.com.br)  
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**



## IMPUGNAÇÃO

**À JN PNEUS LTDA**

**Assunto: Análise de Impugnação**

**Pregão Eletrônico: 009/2025**

### DOS FATOS

Cuidam os autos de **IMPUGNAÇÃO** a empresa **JN PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.472.217/0001-70, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 553, sala 01, Centro, Rio Fortuna, Santa Catarina, CEP 88760-000, nesse ato representada por sua sócia administradora Nathália Ricken Oenning, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED].

Que o procedimento tem sua realização publicada no Portal de Compras Públicas, Portal de Transparência do Município, Portal Nacional de Compras Públicas, Diário dos Municípios (Dom) e Jornal de Grande Circulação (A Tribuna), ou seja, tivera uma ampla publicidade e divulgação dos atos administrativos.

A lei 14.133/2021, trata em seu art. 165, parágrafo único a forma de impugnação, vejamos:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Ainda assim, o instrumento em tela, face a provável impugnação em seu subitem 14.1, 14.2, 14.3 e 14.4 diz as formas de apresentação de impugnação, vejamos:



14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A impugnação do Edital deverá ser dirigida ao Pregoeiro, indicando o número do Pregão e do Processo Administrativo, assim como a formulação do pedido de esclarecimento, com exposição dos fatos e seus fundamentos.

14.3. A impugnação do edital deverá conter a indicação do interessado ou quem o represente, endereço completo, telefone e e-mail, bem como apresentação de Contrato Social ou sua última alteração consolidada, certidão simplificada da junta comercial, cópia da identidade do socio administrado e/ou procuração e cópia da identidade do procurador, sob pena de falta de representatividade, conforme subitem 14.4.

14.4. A impugnação do edital deverá conter data e assinatura do interessado ou seu representante, assim como o documento que comprove a aptidão do signatário para a representação da licitante.

A impugnante no subitem 3.1 de sua peça, diz que houve **Violação ao Princípio da Competitividade** conforme edital do pregão 20/2025, desta feita a presente empresa impugnatório deve ter feito alguma Amissão com o objeto.

...evitando restrições desnecessárias à competitividade. No presente caso, o edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025 contraria esse princípio ao estabelece...

Ato contínuo, o impugnante alega ilegalidade e inconsistência as regras editalícias, tal como, da **Necessidade de Revisão dos Lotes**, vejamos:

O edital em questão prevê a formação de lotes amplos, o que tem gerado restrições à competitividade, pois impede a participação de empresas especializadas em itens específicos. A formação de lotes grandes, sem a devida justificativa técnica e econômica, compromete diretamente a eficiência e o interesse público no certame...

Ocorre que os lotes foram distribuídos conforme seu segmento e objeto, não cabendo sequer questionar os meios utilizados, vale lembrar que o estudo técnico preliminar para definição dos métodos de execução do objeto, estão contidos no instrumento processual.



Em conformidade com a boa lição de Celso de Mello, o controle externo compreende:

o controle parlamentar direto, ou seja, o exercido sem o auxílio do Tribunal de Contas. É o caso, p. ex., do art. 49, V da CF; o controle exercido pelo Tribunal de Contas (órgão auxiliador do Legislativo). Está previsto no art. 71 da CF, quando da fiscalização contábil, financeira e orçamentária; e o controle jurisdicional, que submete a exame do Judiciário, diante do art. 5o, XXXV da CF, sob os aspectos da legalidade e moralidade, os atos da Administração Pública de qualquer natureza.

A redação do art. 37 da Carta Magna, dispõe sobre os princípios que devem nortear a administração pública.

*in verbis:*

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (...): (grifo nosso)**

A responsabilidade pela má qualidade das contratações públicas não pode ser debitada única e exclusivamente à lacuna em Lei, mas tem causas estruturais mais abrangentes, como por exemplo, a falta de critérios mínimos necessários à confecção de um objeto eficiente;

Ocorre que, ao apresentar suas motivações, a empresa licitante deixou de observar algumas regras editalícia, tais como certidão da junta comercial, demonstrando ser o contrato social a última alteração, bem como e de modo incerto, não apresentou sequer em sua peça impugnatória se atentou e teve zelo.

Ao passo que om art. 18 da Lei 14.133/2021, elenca a prioridade de uma boa contratação, vejamos:

**Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

**I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**



Não há o que se falar em **FRUSTAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, EM VI-CIOS, EM DESIGUALDADE OU ILEGALIDADE**, uma vez que impugnante deixou de cumprir as normas editalícias ou inobservância das regras.

É importante saber que o fornecedor de um produto ou serviço é responsável pela oferta que faz, ou seja, é procedimento de série ordenada de atos jurídicos. Para conferir ordem ao procedimento licitatório, a Lei 14.133/2021 fixa os prazos preclusivos que precisam ser observados pelos interessados nas suas diferentes etapas.

Esta regra segundo os ensinamentos do doutrinador, se infere que as circunstâncias supervenientes ensejadoras da dilação devem ser apuradas em processo administrativo, com a avaliação das suas consequências sobre a execução e a vigência da execução.

Ademais, por entender o pleito das impetrantes são **claramente inoportunos**, venho previamente, alertar às empresas impugnantes sobre as penalidades previstas em Lei Federal 14.133/2021, consolidada, ***in verbis***:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[Art. 337-I](#). Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Pois bem, o art. 6º, XLIV da Lei 14.133/2021, preconiza a forma com que se deve ser tratado a presente licitação, onde constam as diretrizes e normas a serem basilares, vejamos:

**Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**

**XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise**



das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

O presente edital regulador do certame, apresentam o rol necessários e seus momentos de apresentação, ainda assim e em tratando-se de atos vinculados ou regrados, impõe-se à administração o dever de motivá-los, no sentido de evidenciar a conformação de sua prática com as exigências e requisitos legais que constituem pressupostos necessários de sua existência.

Cabe ressaltar que o objeto da contratação pretendida refere-se à “**REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES DE ARO PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**, para a Frota da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves”, e não a simples aquisição de pneus.

Enfim, reafirmamos que a estratégia de contratação de todos os serviços que tem a objetividade e êxito na contratação, ou seja, permitir a participação de vários licitantes interessados na fase de lances, desta forma, a estratégia adotada pela administração não se constitui um entrave para competitividade do certame.

Diante do exposto, reconhecemos a tempestividade, no entanto não merece prosperar a presente impugnação pelos fatos e razões acima aduzidos, bem como a falta de representatividade e no mérito **JULGAMOS IMPROCEDENTE**, assim sendo, daremos continuidade no procedimento licitatório na forma que se encontra.

**Alfredo Chaves, ES, 14 de abril de 2025.**

LOURIVAL JOSE  
TEIXEIRA  
FILHO:

Assinado digitalmente por LOURIVAL  
JOSE TEIXEIRA FILHO: [REDACTED]  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado  
Digital PF A3, OU=Videoconferencia,  
OU=18178945000163, OU=AC  
SyngularID Multipla, CN=LOURIVAL  
JOSE TEIXEIRA FILHO: [REDACTED]  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.04.14 11:56:09-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

**Lourival José Teixeira Filho**  
**Pregoeiro Municipal**